

Registro: 2016.0000619719

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0011325-39.2012.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante/apelado FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado/apelante FABIO JOSE PETERSEN.

**ACORDAM**, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram parcialmente procedente o recurso do autor e improcedente o recurso adesivo. V.U", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), EDGARD ROSA E AZUMA NISHI.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

Claudio Hamilton RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 0011325-39.2012.8.26.0361

Comarca: Mogi das Cruzes

Apelantes/Apelados: Fazenda do Estado de São Paulo e Fabio

José Petersen

Juiz: Bruno Machado Miano

**VOTO 13.988** 

APELAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO INDENIZATÓRIA - DANO MORAL - Condenação contra a Fazenda Pública - Acidente ocorrido com policial militar no exercício de suas funções -Insurgência para que seja afastada a condenação por dano moral - Processo de sindicância instaurado -Acidente causado por condutor da viatura ao realizar manobra de forma imprudente - Em decorrência do acidente, o autor sofreu lesão em seu olho esquerdo com perda total da visão - Inteligência do art. 37, § 6° da Constituição Federal e art. 932, inc. III do Código Civil - Nexo causal caracterizado - Dano moral configurado - Fixação em R\$ 30.000,00 - Razoabilidade e proporcionalidade - Procedência da ação - Nas condenações de natureza não tributária impostas à Fazenda Pública, os juros de mora e a correção monetária devem ser calculados segundo os parâmetros de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 - Orientação jurisprudencial - Reforma neste aspecto - Recurso do autor parcialmente provido.

RECURSO ADESIVO - Insurgência para majoração do "quantum" indenizatório a título de indenização por dano moral - Valor que se encontra dentro dos padrões da razoabilidade aceitos pela jurisprudência - Sentença mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais que FÁBIO JOSÉ PETERSEN move em face de FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, julgada parcialmente procedente para condenar a ré à reparação dos danos morais no valor de R\$ 30.000,00. Os juros de mora de 1% ao mês são devidos desde a citação, enquanto a correção monetária deve ser aplicada de acordo



com o índice oficial adotada pela Tabela Prática do TJSP, incidindo a partir da data da sentença (Súmula 362 do STJ). Ante a sucumbência, condenado o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, de comprovado desembolso nos autos, bem como dos honorários advocatícios da parte autora em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do CPC/73, corrigido até a data do efetivo pagamento.

Inconformado, apela a ré pleiteando, em síntese, a improcedência da demanda. E, caso outro entendimento, requer a redução do valor indenizatório, com observância ao previsto no art. 944 do Código Civil.

Argumenta a apelante, que o apelado ao eleger sua profissão, ainda que tacitamente, tinha ciência e concordou com os riscos que estaria sujeito ao desempenhá-la.

Salienta a apelante, que o Estado tem firmado contratos de seguro coletivo de acidentes pessoais, a fim de cobrir todos os policiais civis e militares do quadro ativo da Secretaria da Segurança Pública, qual seja Seguro Metlife de vigência de 1.11.2007 a 31.10.2013.

Para demonstrar tal afirmativa, pleiteia a juntada do contrato de seguro coletivo firmado com a Seguradora Metlife.

Alega a apelante, na época dos fatos a indenização era de R\$ 100.000,00. Em 2013, com a vigência da Lei nº 14.984 esse



valor dobrou e também ampliou a cobertura do seguro para miliciano que sofram o acidente fora de serviço, porém desde que comprove que a morte ou invalidez ocorreu em razão da função pública, ainda que o evento causador da morte ou invalidez se dê após a passagem do militar ou do servidor à inatividade.

Sendo assim, segundo a apelante o pagamento indenizatório deverá ser pleiteado perante a Seguradora Metlife, sob pena de enriquecimento ilícito, ante o recebimento indenizatório em duplicidade decorrente do mesmo fato.

Argui a apelante que não restou comprovada a dor ou o padecimento sofrido, devendo ser afastado o comando condenatório.

Sustenta a apelante, na hipótese de ser mantido o julgado, a condenação contra o Estado deve ser racionalizada, devendo os juros incidentes serem calculados de acordo com o previsto no art. 1º F, da Lei Federal nº 11.960/2009: "Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

Salienta a apelante que o STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425 afastou a aplicação do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, de forma



declarar válida a correção monetária pela TR, até 25.3.2015, após isso deve ser aplicado o IPCA-E, e manter a aplicação dessa mesma lei, respeitada a alteração dada pela Lei nº 11.960/09, respeitado os juros de mora.

Por outro lado, o autor recorre adesivamente, a fim de pleitear a majoração do *quantum* indenizatório a critério do juízo *ad quem*.

Vieram contrarrazões.

Remetidos os autos à 9ª Câmara de Direito Público, os recursos não foram conhecidos, pois a matéria é atinente à Seção de Direito Privado III, estabelecida pela Resolução nº 623/2013.

É o relatório.

Narra a inicial que o autor é policial militar do Estado de São Paulo.

No dia 11.2.2010, por volta das 13h50min, foi escalado com o Cabo PM Osmar Aparecido dos Reis, na viatura prefixo M-35001, modelo Corsa-Sedan placa CDV-4622, o qual este era condutor, e envolveram-se em acidente de trânsito na Rodovia Vereador Almiro Dias, s/nº, Itaquaquecetuba/SP, quando efetuavam acompanhamento do veículo GM/Vectra, placa APE-5245/SP, conduzido por Carlos Adalberto Queiroz, tendo como passageira Deborah Bento da Silva.



Aduz o autor que era encarregado da viatura e foi vítima desse acidente, assim como o condutor.

Afirma o autor que houve imprudência do Cabo Osmar, vindo causar o acidente. E, devido o impacto da colisão o autor bateu a cabeça no para-brisa da viatura e sofreu lesão no seu olho esquerdo, o que ensejou perda total da visão.

Assevera o autor, que em processo administrativo ficou provada a imprudência do Cabo PM Osmar, devendo a Fazenda Pública do Estado de São Paulo indenizá-lo, haja vista que é responsável pela atuação de seus agentes em serviço (Teoria do Risco Administrativo).

Assim, diante do ato ilícito, requer o autor reparação pelo dano moral sofrido no valor de R\$ 30.000,00.

Citada a ré, ofertou contestação sustentando que o acidente ocorreu na ocasião em que estavam o autor e o condutor da viatura em cumprimento do dever funcional, sendo um risco inerente à própria função exercida. Afirma não ter sido demonstrado imperícia alegada pelo autor, e tampouco culpa da Administração Pública. Pugna a improcedência da demanda.

A ação foi julgada procedente.

No caso *sub judice*, a Fazenda Pública insurge para que seja afastada sua condenação, ao passo que o apelante autor



requer a majoração da fixação indenizatória a título de dano moral.

Ora, restou pacífico o entendimento de que houve o acidente de trânsito envolvendo o autor, conforme indicado no Boletim de Ocorrência (fls. 18/21), no exercício de sua função de policial militar, encarregado da viatura envolvida no acidente, acompanhado do policial militar Osmar Aparecido dos Reis, o qual desempenhava a função de motorista da viatura (fls. 47/48 e 51/52 - Processo de Sindicância).

Realizado o exame de corpo de delito (fls. 34/35), concluiu que o autor sofreu ofensa à sua integridade corporal, decorrente de acidente de trânsito, resultando incapacidade de suas ocupações habituais por mais de trinta dias e debilidade permanente da função visual.

Na declaração do PM Osmar (fls. 47/48), "afirma que ouviu na rádio pedido de apoio, e ao avistar uma viatura da Força Tática com sinal sonoro de emergência resolveu acompanhá-la, a qual freou, e em ato contínuo viu o carro GM/Vectra em sentido contrário ao da viatura, batendo na grade de proteção da via, e, em seguida, colidiu com a frente e a lateral esquerda da viatura, que teve ferimento no supercílio esquerdo, enquanto que o PM Petersen (autor) teve ferimento no supercílio esquerdo e orelha, sendo socorrido pelo Hospital Santa Marcelina de Itaquaquecetuba, sendo medicados e liberados no mesmo dia, ficando sete dias afastado do



trabalho, mediante prescrição médica; Que a velocidade da viatura no momento do acidente era cerca de 60Km, já o veículo GM/Vectra desempenhava cerca de 80 Km; Que não existe sinalização de trânsito no local do acidente".

Restou concluído na Sindicância (fl. 55) que o PM Osmar Aparecido dos Reis, motorista da viatura M-35001, por não ter agido com a cautela necessária no deslocamento do veículo, pois de acordo com o laudo do Instituto Criminalística, Osmar realizava tentativa de parada estratégica a quarenta a cinco graus, ou seja, manobra muito próximo do veículo em fuga, que estava em alta velocidade no sentido contrário (fl. 56). Dessa forma, sendo imprudente, infringiu o nº 100 do art. 13 da Lei nº 893/01.

Diante das declarações prestadas e Boletim de Ocorrência, restou demonstrada a culpabilidade do Policial Militar Osmar Aparecido dos Reis, Laudo Pericial e Relatório Médico (fls. 23/33), em virtude de sua imprudência.

De qualquer forma, a ré não apresentou provas que demonstrassem fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, na forma do disposto no art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como a ré é pessoa jurídica de direito público, deve ser aplicada a regra constante do artigo 37, § 6º da Constituição Federal, na qual responde pelos danos que seus agentes, nessa



qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Patente, pois, a responsabilização do ente público, por ato de seu funcionário, devendo responder pelos danos ocasionados na forma do art. 37, § 6º da Constituição Federal e art. 932, III, do Código Civil.

Aliás, a administração pública somente pode eximir-se de indenizar se não houver dano, ou não há nexo causal entre a conduta e o resultado lesivo, ou ainda quando não há conduta omissiva ou comissiva do agente ou servidor público.

É sabido que o dano moral é devido quando a lesão afeta um bem jurídico contido nos direitos de personalidade, como a vida, a integridade corporal, a honra, a própria imagem, etc.

Conforme perícia realizada concluiu que o autor está incapacitado de suas ocupações habituais com debilidade permanente da função visual do olho esquerdo (fls. 27 e 34/35).

Dessa forma, o dano moral não podia deixar de ser reconhecido em função da dor, da angústia e do sofrimento que resultou do acidente ocorrido com o autor.

Oportuno registrar que o dano é toda a desvantagem experimentada pelo autor em decorrência do acidente, principalmente, as lesões provocadas contra a integridade física e moral, sendo-lhe devida a compensação em forma de pagamento de



uma indenização monetária.

É certo que, em se tratando de lesão corporal, que significa um atentado permanente à integridade física, alterando de forma sensível a rotina da vítima, privando-lhe de certos prazeres e lhe causando sofrimento, é devida a reparação por dano moral.

Para o encontro dos danos morais há que se atentar para princípios que sejam fundamentados nos reflexos danosos sofridos pela vítima, sendo, dessa forma, a base da teoria da reparação dos danos no sistema brasileiro.

Há que haver, contudo, um relacionamento entre o evento danoso ao lesado e a ação de outrem, que tenha responsabilidade em decorrência de ação, omissão, negligência ou atitude que ocasione a lesão.

Quanto à alegada responsabilidade da Seguradora Metlife (Contrato de seguro coletivo), cumpre dizer que em defesa, a apelante ré não ventilou a hipótese de existência de apólice de seguro e tampouco houve pedido de denunciação à lide. Dessa maneira, não há que falar em responsabilidade desta Seguradora.

Cabe verificar também o arbitramento do quantum reparatório, o critério sancionador da conduta do agente e compensatório ao sofrimento da vítima, informados também pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade com o fim de evitar o enriquecimento indevido por parte da requerente, bem como de aplicação excessiva da sanção ao agente.



Destarte, considerando que a sanção civil não se deve transformar em fonte de enriquecimento sem causa, a ausência de parâmetro legal e a inexistência de maiores elementos nos autos para a fixação da verba indenizatória, verifica-se que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais deve ser mantida a fixação em R\$ 30.000,00, o qual se encontra dentro dos padrões de razoabilidade aceitos pela jurisprudência.

No mais, verifica-se que a solução quanto à fixação dos juros de mora e correção monetária é contrária ao entendimento firmado nos Tribunais Superiores, cabendo parcial reforma nesse sentido, devendo incidir patamar condizente com o aplicável à caderneta de poupança, haja vista não tratar de dívida de natureza tributária.

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.270.439-PR, também representativo de controvérsia, firmou o entendimento de que "(a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas" (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJE 02/08/2013).



Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial desta Câmara:

"RECURSO - APELAÇÃO - ACIDENTE DE VEÍCULO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - AÇÃO DE COBRANÇA. Ação objetivando o autor reparação por danos materiais. Viatura policial que colidiu com o portão da residência do requerente, atingindo inclusive veículo que estava estacionado na garagem. Culpa da demandada presumida. Teoria do risco. Aplicabilidade. Ausência de comprovação de culpa de terceiro, ou caso fortuito e força maior a afastar a responsabilidade da Fazenda do Estado. Indenização devida. 2. Incidência de correção monetária e de juros moratórios. A disciplina a respeito do cálculo dos juros e correção monetária é inerente ao reexame necessário e a sua abordagem deve ocorrer, como necessidade de disciplina específica. Os juros de mora, até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, devem ser computados à razão de 6% ( seis por cento ) ao ano. A correção monetária e os juros de mora, a partir daí, devem ser calculados segundo os parâmetros de remuneração da caderneta de poupança ( artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei 11.960/2009 ). Procedência parcial. Sentença parcialmente reformada. Recurso de apelação em parte provido" (Apelação Cível nº 0005435-32.2010.8.26.0348 - Rel. Marcondes D'Angelo - J. 19.3.2015). (grifo nosso)

"APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS



MATERIAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - OBJETO NA VIA -RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL POR OMISSÃO DE ENTE PÚBLICO - Colisão entre veículo e estrutura de concreto (tampa de bueiro), mal instalada em meio à pista de rolamento cuja administração é de responsabilidade da pessoa jurídica de direito público interno requerida – Falha na prestação de serviços evidenciada, uma vez que é dever da ré zelar pela conservação, segurança e dirigibilidade das vias, adotando medidas cabíveis para garantir a segurança daqueles que nelas trafegam -DANOS MATERIAIS – Devidamente comprovados – Documentos fiscais com valores correspondentes a prejuízos razoavelmente depreendidos do evento danoso - ENGARGOS LEGAIS - JUROS DE MORA - Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública, cabível a incidência de juros com base no índice de remuneração e rendimento da caderneta de poupança - Artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação alterada pela Lei nº 11.960/09 -Entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em regime de recurso repetitivo - Reforma da sentença impugnada nesse tocante, para adequá-la à jurisprudência firmada pelos Tribunais Superiores - Recurso parcialmente provido" (Apelação Cível nº 0003119-44.2006.8.26.0491 - Relator Hugo Crepaldi – J. 17.12.2015). (grifo nosso).

Destarte, a fixação dos juros de mora e correção monetária deverá adequar nos moldes desta decisão.



Ao apelo, dá-se parcial provimento, e ao recurso adesivo é negado provimento.

CLÁUDIO HAMILTON Relator